

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISAS DA
ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES - EJEJ**
Pós-Graduação em Direito Empresarial com Ênfase em Falência e
Recuperação de Empresas

**Rastreamento e busca de ativos e o financiamento da operação: visão pela
ótica do magistrado**

Adilon Cláver de Resende¹
Orientador: Murilo Sílvio de Abreu

Belo Horizonte
Agosto de
2023

¹ Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte. Graduado pela Faculdade de Direito de Sete Lagoas, no ano de 1989.

RESUMO

A atividade de rastreio e busca de ativos demorou muito a ser estruturada no Brasil. Com isso, durante muitos anos empresários desonestos praticaram o desvio e a blindagem de patrimônio necessário para manter em atividade as unidades produtoras ou honrar compromissos de dívidas vencidas, inclusive lesando o fisco com imensos passivos tributários, causando prejuízos direto à ordem socioeconômica. Com o tempo, valendo-se da experiência de outros países e diante da realidade local, essa providência ganhou contornos práticos, com estratégias processuais próprias, chegando a um nível satisfatório nos dias atuais. Porém, apesar da nítida natureza institucional da atividade, o seu desenvolvimento e prática devem muito a agentes privados, os quais, apesar da atuação conjunta e autorizada pelo Poder Judiciário, acabam substituindo a atividade estatal. Apesar disso, há que reconhecer o esforço de muitos, assim como a evolução legislativa. Porém, desafios ainda se apresentam, como um necessário avanço da lei e da jurisprudência, de maior efetividade do Poder Público, assim como também o entendimento de novos mecanismos utilizados em fraudes a credores, como no caso das criptomoedas. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho foi a observação de casos concretos, o estudo da jurisprudência disponível sobre o tema e da doutrina encontrada na bibliografia citada, assim como a análise de documentos.

Palavras-chave: Rastreamento; Repatriamento; Exterior; Ativos; Criptoativos; Criptomoedas; Empresas; Insolvência; Falência; *Offshore*; Lei Modelo; UNCITRAL; *Chaper* 15; Magistrado; Ministério Público; Administrador Judicial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. TEMA.....	4
1.1. PROBLEMA	4
1.2. JUSTIFICATIVA.....	4
2. DESENVOLVIMENTO.....	5
2.1. DIAGNÓSTICO	5
2.2. CAUSAS E SOLUÇÕES.....	6
2.3. A VIABILIDADE DO RASTREIO E DA BUSCA DE ATIVOS.....	7
2.4. RASTREIO E BUSCA DE ATIVOS, BREVE HISTÓRICO	9
2.5. A ATIVIDADE, O FINANCIAMENTO, O MAGISTRADO E AUXILIARES	10
2.6. RASTREIO E FINANCIAMENTO, AGENTES RESPONSÁVEIS.....	14
2.7. SURGIMENTO DA ATIVIDADE DE FINANCIAMENTO	14
2.8. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	16
2.9. RECORTES DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA.....	18
2.10. OS CRIPTOATIVOS	20
2.11. OUTRAS SITUAÇÕES DO RASTREIO E DA BUSCA DE ATIVOS.....	21
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	22

INTRODUÇÃO

1. TEMA

A operação processual e coordenada para o rastreamento e busca de ativos de empresas insolventes e que foram desviados para o exterior, assim como a visão do magistrado sobre essa situação, a atual estrutura jurídica existente sobre essa situação e os desafios que se apresentam.

1.1. PROBLEMA

Esse perverso instrumento de quebra das empresas e de mecanismo de dissipação de seu pouco patrimônio, com prejuízo aos seus credores, não vem sendo estudado e pesquisado a contento. Somente com a recente alteração da Lei Nº 11.101/2005, através da Lei Nº 14.112/2020, é que foram introduzidas no direito concursal e de insolvência normas objetivas que dão cobertura legal a determinadas práticas jurídicas no exterior com o fim de localizar e repatriar patrimônio desviado. Apesar disso, a legislação gestada se mostrou tímida e incompleta, o que releva a importância da discussão a respeito. Por se tratar de uma situação difícil e complexa, o magistrado responsável por decisões que levem a essa busca vivenciará momentos de drama em sua atividade profissional.

1.2. JUSTIFICATIVA

É fundamental que os operadores do direito se debrucem no estudo sobre o desvio e blindagem de patrimônio de empresas insolventes, procurando entender como funcionam essas fraudes, a fim de evitá-las e assim permitir o salvamento das unidades produtivas e geradoras de riqueza, tributos e empregos ou, então, ressarcir ao máximo os credores que um dia nelas aportaram recursos e compensar ainda que minimamente a sonegação tributária. Como essa é uma solução que durante muito tempo gravitou quase à margem da lei, contando apenas com poucos agentes desbravadores, como magistrados, promotores de justiça e administradores judiciais, é importante estudos aprofundados sobre o tema, especialmente colhendo e analisando as experiências locais e do exterior a respeito.

1.3. HIPÓTESE

Sócios e ou diretores que drenam os recursos da empresa, durante seu período de estabilidade ou não, enviam para os chamados paraísos fiscais no

exterior, principalmente através de *offshores*, se utilizam de formas e estratégias os mais complexos possíveis, até mesmo com o uso de criptoativos, assim como viabilizam o trânsito desse capital para diversas jurisdições internacionais, sempre com o objetivo de dificultar o seu rastreamento, apreensão e repatriação.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. DIAGNÓSTICO

Em geral, quando uma empresa vai à falência nem sempre é encontrado ativo para a satisfação de seus credores. E quando encontra, dificilmente se consegue efetuar pagamentos substanciais das suas dívidas. Essa é uma realidade conhecida dos operadores do direito e do mercado. Os efeitos danosos dessa situação atingem a ordem socioeconômica com alcance dos empregos, das fontes geradoras de tributos e, não raro, causam estragos à própria credibilidade de setores mercadológicos.

Grandes corporações empresariais insolventes arrastam consigo em sua crise outras que com elas estão de alguma forma ligadas, como por exemplo os pequenos fornecedores, além da massa de trabalhadores, que ficam sem as suas fontes de sustento. E ambas, com dificuldades de retornar ao mercado produtivo e de trabalho. Em geral, a cadeia produtiva que gravita em torno de grandes empresas, cuja sobrevivência está ligada direta ou indiretamente a elas, sofre na mesma medida os efeitos da insolvência. Dessa forma, comunidades inteiras que cresceram e se organizaram em seu entorno se deparam com a dura realidade de sobrevivência, entram em crise e não conseguem mais se reerguer. Pior ainda, é comum ficar para trás um rastro de destruição ambiental e estrutural que nunca mais se recupera e não há a quem recorrer.

Via de regra, quando é reconhecida processualmente a condição de insolvência de uma corporação empresarial, o seu patrimônio já não existe mais, ou, se existe, pode não estar mais ao alcance dos meios ordinários para realizar o ativo e saldar suas dívidas e compromissos intrínsecos e extrínsecos, como no caso dos danos ambientais e estruturais, além do passivo tributário. Existem situações conhecidas em que a própria saúde da comunidade afetada fica comprometida e a busca de soluções fica a cargo do poder público, que dificilmente está preparado para responder a essas demandas.

Outro traço marcante nessas situações, o que não é uma regra, apesar de reiteradamente verificado, informa que o desaparecimento do patrimônio da devedora nem sempre pode estar implicado diretamente na situação de crise que a levou à insolvência. Não é rara a constatação de que os ativos da empresa não foram absorvidos no processo que a afetou, tornando-a inviável, porém esse patrimônio não é facilmente encontrado. No geral, essa condição é revelada no trabalho de levantamento contábil depois de iniciado o processo falimentar. E é aí que aflora a situação a ser tratada neste trabalho, ou seja, o desvio, a blindagem e a busca de patrimônio de empresas falidas.

2.2. CAUSAS E SOLUÇÕES

Repetidas vezes, em momentos prévios à iminência da decretação da falência, inúmeros e sofisticados estratagemas são utilizados por sócios, diretores ou terceiros beneficiados pela quebra, para desviar e blindar os ativos de empresas insolventes, deixando para trás uma gama complexa e grande de prejuízos das mais variadas formas, inclusive de natureza tributária, o que afeta diretamente a ordem socioeconômica. Ainda que se reconheça não ser possível cancelar essa realidade como uma regra de mercado, não se pode olvidar que é uma situação recorrente no meio empresarial e que cada vez mais reclama o conhecimento das autoridades públicas, para fins de instrumentalizar meios preventivos e, assim, evitar ou minimizar os prejuízos de toda ordem que são deixados para trás.

Quando lidamos com corporações empresariais de forte atuação e com patrimônio de valores aparentemente vultosos, não é rara a percepção de que os ativos que podiam alcançar liquidez no mercado e serem utilizados para honrar seus compromissos com os credores, desapareceram. Mas, como já dito, em geral, não há como se comprovar que esse desaparecimento está ligado diretamente à situação de crise, ou seja, que o patrimônio que desapareceu foi consumido pela própria corporação quando ainda estava ativa no mercado e lutava para sobreviver. Porém, é costume restar a nítida sensação de que ocorreu desvio patrimonial em detrimento dos compromissos e das obrigações a que estava sujeita a devedora.

São nessas condições que nos deparamos com possibilidades indicativas de fraude contra credores, com desvio e blindagem de patrimônio. Embora essa situação alcance, em maior evidência, empresas grandes, com estruturas

societárias complexas, também verificamos a mesma realidade naquelas mais simples, de poucos sócios e pequeno patrimônio, porém em menor escala. Até mesmo em situações que não sejam ligadas ao mundo empresarial propriamente dito, como no direito de família e de sucessões, mostra-se recorrente essa situação.

2.3. A VIABILIDADE DO RASTREIO E DA BUSCA DE ATIVOS.

O foco do tema aqui em tratamento, que é o rastreio e a busca de ativos, assim como o financiamento dessa operação, se restringe às empresas de grande porte financeiro e que entraram em falência. Importante destacar que o custo dessas operações em cotejo com o possível patrimônio a ser localizado e integrado para realizar o ativo da massa falida para o pagamento das dívidas, sinaliza a necessidade de ser compensador a todos. Só assim, infelizmente, haverá possibilidade de emprego dessa força tarefa especializada para tentar o rastreio, a localização e a busca dos ativos desviados.

Importa registrar também que, geralmente os mecanismos de desvio e blindagem de patrimônio se inicia muito antes ou mesmo durante a tramitação de um processo de recuperação judicial. Com isso, as estratégias e o uso de recursos sofisticados para essa prática ilegal contam com tempo e capacidade de planejamento, permitindo muitas das vezes o lamentável sucesso da operação ilegal.

No sistema antigo, do tempo das concordatas, era quase regra a sociedade empresária apenas ganhar tempo para dissipar aos sócios o seu patrimônio e lá na frente a concordata se convolar em falência, lesando seus credores. Até os dias atuais o Judiciário lida com processos dessa época, pois tamanha é a complexidade desses arranjos que se perpetuaram no tempo as buscas de soluções. Apesar das quase duas décadas de vigor da atual legislação, em face do instituto da ultratividade, ainda se aplicam as regras antigas em processos nascidos sob a égide do Decreto-Lei N° 7.661/45, o que também é um fator complicador.

Por sua vez, ao disciplinar o procedimento recuperacional e o falimentar a Lei N° 11.101/2005 foi inspirada para evitar essa situação. No entanto, impende indagar se a legislação atual tem conseguido cumprir integralmente esse papel. A rigor, é necessário o avanço legislativo seguindo a mesma linha que vem marcando o seu aprimoramento. Mas há que registrar que a situação tem

melhorado muito, principalmente com a utilização cada vez em maior escala da desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da quebra aos sócios, diretores e empresas coligadas. A recente modificação da Lei N° 11.101/2005, introduzida pela Lei N° 14.112/2020, contribuiu para aprimorar ainda mais os meios de se evitar o uso fraudulento da recuperação judicial como passagem para uma falência, também fraudulenta. A propósito da desconsideração da personalidade jurídica da devedora, importante decisão do STJ a respeito deu segurança para decisões nesse sentido.²

Com a globalização da economia que se intensifica cada vez mais, o capital vem ganhando contornos que o extrapola do mercado local, sendo comum ser alocado em outros países, outras economias.

Notadamente, desde a década de 90, houve intensificação do movimento de transnacionalização do capital e da atividade empresarial. Com isso, uma única empresa atua sob diversas jurisdições simultaneamente. A legislação não poderia mais continuar à margem deste fenômeno. (COSTA e MELO, 2021, p.415).

Apesar do muito que se tem evoluído no mundo a respeito da regulamentação da utilização do capital, ainda temos mercados em outros países que o aceita quase sem restrições jurídicas. Uma situação relativamente nova e que tem ganhado cada vez mais relevo é o uso dos criptoativos para a blindagem e desvio de patrimônio, conforme mais à frente será destacado.

2 Desconsideração da personalidade jurídica – desvio de finalidade ou confusão patrimonial – abuso de personalidade

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada mesmo nos casos em que não for comprovada a inexistência de bens do devedor, desde que seja confirmado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, caracterizadores do abuso de personalidade. A decisão é da 4ª turma do superior tribunal de justiça ao reformar decisão que havia impedido a desconsideração por não ter sido demonstrada a insuficiência de bens de uma empresa do ramo de confecções em recuperação judicial. O relator do recurso no stj, ministro Luís Felipe Salomão, ressaltou que a desconsideração da pessoa jurídica é uma medida excepcional que “se apresenta como importante mecanismo de recuperação de crédito, combate à fraude e, por consequência, fortalecimento da segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores”. O ministro Salomão ressaltou que “os requisitos de desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, devendo ser apurados nos termos da legislação própria. Segue-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual”. No caso em análise, o relator esclareceu que, por se tratar de matéria cível-empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica é regulada pelo artigo 50 do código civil, o qual não pressupõe a inexistência ou a não localização de bens da firma devedora. “à luz da previsão legal, o superior tribunal de justiça assentou o entendimento de que a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no artigo 50 do código civil, sendo imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial”, esclareceu Luís Felipe Salomão. Com esse entendimento, a 4ª turma decidiu, por unanimidade, que o caso deve retornar ao primeiro grau para regular processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. (stj - resp 1.226.675-sp, ministro Luís Felipe Salomão, não publicado – fonte: stj)

Importante relevar que, depois do fenômeno terrorista de 11 de setembro de 2001, é perceptível a política do governo norte americano que passou a restringir e controlar a circulação de capitais em seu território, até então praticamente um paraíso fiscal em sua totalidade e à disposição de todos. Porém, essa tragédia serviu para mostrar ao governo americano que a aceitação indiscriminada de capitais servia para fins os mais escusos possíveis, inclusive para financiar o terrorismo. Os especialistas e estudiosos da matéria apontam nítida mudança dos EUA a esse respeito (WOLOSZYN, 2016). E mudança positiva, que tem, inclusive, influenciado as legislações da maioria dos países. Mais adiante nesse trabalho, será abordada a Lei Modelo da Uncitral, que hoje já se encontra adaptada a quase cinquenta legislações pelo mundo.

No entanto, não há que se afirmar que os paraísos fiscais desapareceram. Lamentavelmente, ainda estão presentes em diversas partes do mundo, quase sempre através de *offshore* sem um bom controle governamental. Em conceito aberto, *offshore* pode ser entendido como “fora de casa”, mas, neste caso, pode ser uma sociedade, ou mesmo conta bancária, abertas em território diferente do domicílio dos seus proprietários. (BERGESCH MARTINS, 2022). Embora não seja regra, em geral a finalidade da *offshore* é a busca de proteção ao controle estatal, seja para a sonegação tributária seja para homiziar recursos desviados.

Pois bem. Com as oportunidades que o mundo oferece, inovadas constantemente, e a criatividade do empresário desonesto, temos um ambiente favorável ao desvio e blindagem de patrimônio em desfavor dos credores da sociedade empresária. Entre esses estão os trabalhadores, o fisco e os seus fornecedores, além dos danos difusos à ordem socioeconômica e ao meio ambiente. No entanto, por mais sofisticado que seja o estratagema de desvio e blindagem o capital quase sempre deixa rastros, especialmente quando é volumoso. No momento, excepcionando essa condição parece ser o advento das criptomoedas. De qualquer sorte, temos a atividade de rastreamento e busca de ativos, o que hoje é bem profissionalizada e aparelhada em nosso país.

2.4. RASTREIO E BUSCA DE ATIVOS, BREVE HISTÓRICO

Até a década de 1990, o rastreamento e a busca de ativos era uma atividade quase inexistente no Brasil. Isso ocorria tanto pela nossa legislação, que não era suficiente para coibir os desvios e nem permitir a busca do patrimônio desviado, quanto pela falta de informações locais, além da proteção

a essa ilegalidade por parte de outros países, assim como o despreparo dos antigos síndicos, nossos atuais administradores judiciais. Naturalmente, se procurar, fatalmente se encontram casos de sucesso no retorno desses capitais desviados, pois se chega a um nível que hoje pode ser considerado razoável e para isso se tem os pioneiros e desbravadores que pavimentaram o caminho (GOULART, 2013). E como já dito, também as legislações pelo mundo vêm se aperfeiçoando nesse sentido.

Com o tempo foram surgindo no Brasil escritórios especializados em rastrear e buscar ativos. É possível afirmar que excelentes profissionais se apresentaram nessa área. São pessoas que conhecem de economia, de contabilidade e de direito internacional, e que vêm se aperfeiçoando em entender os mecanismos das fraudes. Esses agentes, em geral, organizados sob a forma de sociedades de advogados ou institutos, possuem interlocução no mundo inteiro - o mundo de economias abertas, naturalmente. Interagem com outros agentes da mesma área, o que muito facilita esse trabalho. Também conhecem as legislações dos principais países para onde são desviados os ativos objeto de fraudes. Entre outros, é referência nessa área, o Instituto Brasileiro de Recuperação de Ativos (IBRA), sediado em São Paulo/SP mas com atuação em todo o país.

2.5. A ATIVIDADE, O FINANCIAMENTO, O MAGISTRADO E AUXILIARES

A atividade de rastreamento e busca de ativos tem um custo financeiro alto, além de exigir, em seu comando, profissionais altamente qualificados, demanda gastos, como, por exemplo, com viagens, hotéis, custas processuais caríssimas, a contratação de pessoas para as mais variadas tarefas, como tradutores, investigadores, além de outros. Daí a afirmação acima, no sentido de que é uma solução restrita a casos que envolvem grandes devedoras, com patrimônio volumoso desviado. No entanto, quando se intensificaram no Brasil o rastreamento e as buscas de ativos desviados, o financiamento dessa cara atividade corria por conta das massas falidas ou de algum credor, que depois habilitava esse crédito na falência.

Não raro, essas iniciativas eram desestimuladas automaticamente por conta do alto custo e até pela falta de recursos a tanto e conhecimento a respeito. Também, em geral, o pouco ativo realizado da massa falida não permitia que fosse utilizado, pois consumiria praticamente tudo o que se arrecadou e, sendo

incerto o seu resultado, poderiam os credores nada receber. E mais, por ser à época uma atividade remunerada e não ligada ao êxito, acabava não existindo um verdadeiro estímulo para o sucesso da empreitada e por isso era muito incerto um resultado positivo. Esse cenário mudou muito, e positivamente.

Atualmente, com a evolução da atividade, inclusive com a possibilidade de financiamento externo ao processo, os cuidados para desencadear uma operação de rastreio e busca de ativos passou a exigir muita atenção de todos os envolvidos. Mensurar o tamanho da dívida em contraponto ao alcance do desvio ocorrido, versus o valor a ser recuperado e o tempo para se recuperar, é o desafio maior dos operadores do direito nessas situações. Exatamente aí começa o dilema do magistrado responsável pelo processo, o que se mostra importante destacar também neste trabalho.

Primeiro, não se tem a certeza da existência de patrimônio desviado. Opera-se, nesses casos, com indicações que dão certa segurança para decidir, mas, jamais, lida-se com a certeza. Se assim fosse, não seria necessária uma operação como essa, bastando a solução processual adequada e a interlocução com as autoridades respectivas para a volta do patrimônio desviado. Apesar de ser comum os governos adotarem modelos estruturados e normatizados para essa atividade, como o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do nosso Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ainda são incipientes os resultados.

Segundo, dificilmente é possível avaliar o montante do suposto patrimônio desviado. Nesse caso, ainda que a massa falida tenha ativos que possam ser usados para essa finalidade, é fundamental avaliar os riscos e prováveis resultados positivos da operação, sob pena de diminuir ou até mesmo desaparecer a chance de algum pagamento aos credores, mesmo que parcial, conforme já pontuado.

Terceiro, o magistrado tem que estar preparado para analisar a legalidade de uma operação que sequer possuía previsão expressa em lei, mas tão somente na jurisprudência. A bem da verdade, a nossa legislação ainda carece de avanço nesse sentido. Porém, com a atual regulamentação legal da insolvência transnacional (Arts. 167A a 167Y da lei 11.101/2005), a possibilidade de dar à lei uma interpretação agasalhando essa providência, tornou-se uma possibilidade viável. Mas ainda é cedo para aferir o tratamento da doutrina e da

jurisprudência acerca da matéria depois da inovação legislativa sobre a cooperação internacional nessa situação. (PINTO, 2021b).

Deve-se ter em mente que, na melhor das hipóteses, que é o seu êxito, essa é uma operação que vai drenar parte do patrimônio da massa falida para fazer frente ao passivo, uma vez que ela precisa ser remunerada. Em face do seu alto risco, a remuneração é grande, alcança na média de mercado 30% do que for localizado e arrecadado. Logo, o eventual patrimônio encontrado será reintegrado ao ativo da massa falida apenas em parte. No entanto, sendo improvável o retorno pelas vias ordinárias do patrimônio desviado, principalmente o que foi para o exterior, ou de difícil mensuração a possibilidade, há que se entender valer a pena o risco da empreitada.

Aos magistrados compete a análise e o posicionamento sobre a oportunidade proveitosa aos credores, impondo-lhes esse sacrifício, mas para isso não pode contar com a opinião deles, pois é um procedimento que deve tramitar no mais absoluto sigilo. Nessa situação, além da sua percepção da realidade com a qual trabalha, o socorro aos magistrados vem da oitiva da administração judicial e do ministério público. São essas instituições as parceiras do juízo para contribuir com subsídios jurídicos e fáticos em suas decisões. É um procedimento sem a publicidade dos atos, pois deve tramitar em segredo absoluto, sob pena de se perder todo o esforço nessa busca.

Em sua angústia para decidir, os magistrados precisam ainda ter em mente que um dia esse procedimento se tornará público e será objeto de questionamentos nas instâncias superiores, que poderão não compartilhar do mesmo entendimento, e que existe a possibilidade de advir riscos até pessoais de uma decisão como essa. No entanto, o que se sabe a respeito, é que até hoje informa que as decisões superiores têm chancelado o trabalho do magistrado inferior na hierarquia jurisdicional. Impende destacar que a insegurança que marca a posição do magistrado é também fruto da atividade não contar integralmente com soluções institucionais, ficando à mercê da contratação de agentes privados, que acabam por desempenhar importante protagonismo em todo o processo. Releva destacar a posição do STJ ao acolher procedimentos sigilosos para a busca, rastreamento e repatriação de ativos desviados, o que vem dando segurança para a implementação em primeira instância em decisões

nesse sentido³. Os magistrados precisam ter a consciência de que lidarão com outras jurisdições, na maioria das vezes de outros países. Por isso, sabe-se que precisa contar não apenas com a compreensão jurídica de outros juízos, mas também com posicionamentos semelhantes a respeito da matéria. É sempre bom lembrar que, apesar de ser a lei que dita os rumos de todas as decisões, sempre existe uma pequena margem discricionária para interpretar o caso e a legislação aplicável.

E mais, em geral os magistrados precisam também estar cientes de que terão que enfrentar legislações de outros países, que possuem peculiaridades

3 INCIDENTE PARA INVESTIGAÇÃO DE BENS DESVIADOS PARA O EXTERIOR - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - FINALIDADE DE COLETAR INFORMAÇÕES OBJETIVAS QUE AUXILIEM NA COMPREENSÃO DA FRAUDE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. BANCO SANTOS. WRIT CONTRA DECISÃO JUDICIAL. INCIDENTE PARA INVESTIGAÇÃO DE BENS DESVIADOS PARA O EXTERIOR. SIGILO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. 1. Mandado de segurança impetrado pelo controlador de banco falido, em nome próprio, contra a autorização concedida à massa falida para contratar empresa especializada na investigação de desvio de bens direcionados ao exterior. 2. Simples incidente, mesmo sob segredo de justiça, não viola direito líquido e certo do impetrante. 3. Inadmissível mandado de segurança em face de decisão judicial contra a qual caiba recursos. Inteligência do artigo 5º, II, da Lei nº. 11.016/2009. 4. Ao lado do direito do falido de fiscalizar a falência, existe o dever legal de eficiência do administrador na identificação dos bens a serem arrecadados pela massa falida. 5. Necessidade do sigilo do incidente para atender à finalidade por ele proposta (identificação de ativos no exterior). 6. Razoável a cautela do magistrado no processamento sigiloso do incidente, buscando assegurar sua efetividade, especialmente em face da condenação criminal do falido por desvio patrimonial via empresas atingidas pelos efeitos da falência do banco falido. 7. Direito ao contraditório e a ampla defesa assegurados de forma diferida. Precedentes do STJ. 8. Inocorrência de ordem de sequestro internacional de bens. 9. Incidente de exibição de documentos comuns, atuando a empresa contratada pela massa como localizadora de ativos no estrangeiro. 10. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (STJ - RMS: 46728 SP 2014/0264074-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 07/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2015)

“PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 208 DO DL Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO À PARTE. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 36 e 208 DO DL 7.661/45; 155, 815, 823 E 841 DO CPC; E 7º, XV, DA LEI Nº 8.906/94.

(...)

6. Embora a regra seja de que o segredo de justiça não alcança as partes, poderá o Juiz, com fulcro nos arts. 155, I, 815, 823 e 841 do CPC, diante das peculiaridades do caso e com base no seu poder geral de cautela, estender o sigilo também para um dos litigantes, sobretudo nas hipóteses em que verificar risco de prejuízo ao trâmite do processo.

7. Hipótese em que, diante da existência de indícios de desvio de bens do ativo por ex-administradores, justifica-se a imposição de segredo de justiça ao incidente de investigação de bens, a se estender inclusive à pessoa da falida e seus advogados.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1446201/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 09/09/2014)”

que as diferenciam do nosso ordenamento jurídico, embora na essência da intenção legislativa há sempre parâmetros que se equivalem. Mais uma vez, é fundamental a participação das administrações judiciais, das quais, a cada dia, se exige e se espera maior especialização. Na verdade, imperioso registrar que na função de auxiliar do juízo não há espaço para curiosos e desavisados, pelo que os magistrados precisam sempre redobrar o cuidado em suas nomeações. Nesse caso, inclusive, é a administração judicial (AJ) quem faz a interlocução entre o juízo da causa, o agente responsável pelas buscas dos ativos e as jurisdições que serão envolvidas na operação. Também é dever legal da AJ comunicar tomar providências quando se depara com sinais de fraude (art. 22, III, e, da LRF).

2.6. RASTREIO E FINANCIAMENTO, AGENTES RESPONSÁVEIS

Há que se destacar ainda mais um aspecto da posição do juízo: é preciso que se tenha a condição de avaliar o agente responsável direto pelo procedimento de rastreio e busca dos ativos, assim como também da instituição que fará o financiamento. Da parte da instituição responsável pelo processo de busca, é necessária experiência na área e capacidade técnica, como o domínio de idiomas e ordenamentos jurídicos alienígenas, entre outros requisitos. Já do agente financiador é reclamada capacidade financeira para assumir os riscos da operação. É preciso também que tenham condições de avaliar devidamente toda a situação. Deve ser relevada ainda a idoneidade de ambos, pois uma escolha errada poderá levar ao insucesso da operação.

O agente que atua investigando desvios e blindagens de patrimônio precisa ser idôneo, confiável aos olhos dos magistrados, pois o êxito da operação dependerá em grande medida do seu trabalho, expertise e honestidade. Da mesma forma, essas condições são fundamentais ao agente financiador para confiar os recursos que administra, pois precisa dar respostas positivas sobre o capital dos seus investidores. Tudo somado, em sendo positivas as indicações, poderão então os magistrados contar com boas condições para decidir. Naturalmente, nem sempre a decisão se mostrará acertada, o que é uma possibilidade a estar sempre em evidência.

2.7. SURGIMENTO DA ATIVIDADE DE FINANCIAMENTO

Em continuidade com o tema, já foi falado da existência de agentes que financiam a atividade de rastreio e busca de ativos e até do percentual médio de mercado que recebem para isso. As indagações que se apresentam é quem são esses agentes, como atuam e qual a forma de sua remuneração. Como já dito, no início quando a busca de ativos desviados era uma atividade rara, o financiamento partia da própria massa falida quando possuía algum patrimônio realizado, ou de credores com maior participação no quadro geral de credores em termos de valores e que depois habilitava esse crédito na falência, apesar da sua natureza extraconcursal.

Mas como era difícil conciliar essas condições, alguns pioneiros se destacaram no estudo da matéria em busca de uma solução. O maior destaque nesse sentido é o hoje Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos. À época, atuando como Promotor de Justiça na Comarca de São Paulo junto a uma vara especializada em insolvência, e oficiando em falências referenciais e famosas no país, tendo em mãos fortes elementos indicadores de fraudes e desvios de ativos das empresas antes das suas quebras, o Dr. Eronides passou a estudar a matéria em busca de uma solução. (SANTOS, 2011, p. 36, 48 e 69)

Nesses estudos, verificou-se que em outros países, especialmente nos EUA e na Inglaterra, existia uma forma de financiar essa atividade sem onerar em um primeiro momento a massa falida. Descobriu-se então a existência de agentes financeiros especializados em aquisição dos chamados créditos de difícil recuperação, os quais financiam, mediante risco, o rastreio e a busca de ativos que foram desviados de empresas insolventes. Com essa perspectiva, o então promotor de justiça discutiu o assunto com os interessados diretos na busca de ativos, como escritórios especializados, magistrados, outros promotores de justiça, administradores judiciais, advogados e agentes financeiros locais.

O certo é que foram conseguidos os primeiros financiamentos para a atividade de rastreio e busca de ativos, nesse caso, baseados no êxito da operação. E assim, a atividade foi crescendo e hoje não é difícil encontrar no Brasil instituições financeiras que estão dispostas a apostar nesse nicho de mercado. Alguns desses agentes possuem destacada atuação, os quais, além de operar ordinariamente no mercado financeiro, também se especializaram no financiamento e resgate de ativos conhecidos como estressados, como é o caso,

por exemplo, dos desvios e blindagens de patrimônios de empresas falidas. Por isso, quando se depara com casos concretos que demandam financiamento para o rastreio e busca de ativos, será sempre possível deflagrar tratativas com esses agentes e vislumbrar a possibilidade de alcançar o necessário financiamento para a operação.

No entanto, os agentes financeiros que atuam bancando essas operações, precisam ter uma visão ainda que mínima das possibilidades de se encontrar patrimônio desviado, do seu montante e das chances de êxito de repatriação do ativo. Inclusive, precisam vislumbrar a necessária segurança jurídica para financiar a operação. Aos magistrados não é fácil apresentar esse panorama aos financiadores, por isso a imprescindibilidade do trabalho e apoio das administrações judiciais e de suas equipes técnicas, assim como do ministério público.

Quando se fala em busca e arrecadação de ativos desviados e blindados, os magistrados, os administradores judiciais e o ministério público são sempre colocados à prova para se posicionar sobre uma situação que foge da rotina processual e até rompe regras preestabelecidas. Precisa-se assumir riscos, desafiar, interagir restritivamente com alguns agentes do processo e trazer aos autos outros atores que aparentemente não se relacionam ao caso. Tudo isso em benefício da coletividade de credores. Nem sempre será uma tarefa bem-sucedida, mas é desafiadora pela própria necessidade de realizar o ativo da massa falida e a satisfação dos créditos afetados e não honrados.

2.8. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Até o advento da Lei Nº 14.112/2020, o rastreio e a busca de ativos era uma atividade construída pela jurisprudência, principalmente de primeiro grau, mas também com algum respaldo da doutrina jurídica. Por isso, sempre surgiram barreiras para enfrentar essa situação em jurisdições internacionais, que são ciosas com a legalidade das demandas, o que não poderia ser diferente. Mesmo assim, com um trabalho profundo dos interlocutores e baseando-se nas legislações dos respectivos países, muitas cooperações foram construídas com juízos estrangeiros e muitos êxitos já registrados. Mas faltava em nosso país a evolução legislativa, que em boa hora veio com as inovações introduzidas na Lei de Recuperação Judicial e Falências. No entanto, incompleta.

Na alteração normativa introduzida pela Lei 14.112/2020, a nossa LRF (Lei Nº 11.101/2005) adotou a Lei Modelo sobre insolvência transfronteiriça da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional, conhecida pela sigla UNCITRAL. A nossa lei dedicou uma sessão inteira ao tratamento da insolvência transnacional. Esse foi um passo extremamente importante, porque alguns países exigem reciprocidade no reconhecimento de decisões de juízos estrangeiros na matéria de insolvência. Importantes e profundas análises dos institutos da insolvência transnacional e do rastreamento de ativos (DIDIER JR *et al*, 2022, p.111, 127, 517 e 518).

Embora a Lei Modelo não preveja expressamente a reciprocidade, há que registrar que de fato ela é apenas um modelo, que será adaptado em cada país que a adotar, e de acordo com a sua legislação. E alguns desses países exigem a reciprocidade no reconhecimento de procedimentos estrangeiros. Dessa forma, como o Brasil, até a vigência da nova norma, não possuía legislação expressa para o reconhecimento e cumprimento das decisões internacionais, encontravam-se obstáculos em algumas jurisdições. Com isso, não raro ocorria a possibilidade de algum país não aceitar o cumprimento de decisões brasileiras que tinha o intuito de localizar e repatriar ativos desviados. Porém, há que ressaltar que a legislação introduzida não faz referência a operações dos juízos nacionais em outras jurisdições para o rastreio e busca de ativos.

Rodrigo Kaysserlian, Paula Mitie Minohara e Marina Godinho de Oliveira (2022), com respaldo no magistério de Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos (2021), explicam que:

(...) a adoção da Lei Modelo da Uncitral, ao criar um instrumento de cooperação jurídica entre as jurisdições, estabelecendo regras sobre o processo principal e o processo auxiliar, acaba por fortalecer a relação entre o Juízo Falimentar de países diferentes.” (KAYSSERLIAN, MINOHARA, OLIVEIRA p. 522, 2022)

De qualquer forma, com o avanço legislativo que tivemos, aumentaram as possibilidades de que outras jurisdições também adaptadas à Lei Modelo deem cumprimento direto a decisões brasileiras, proferidas em procedimentos de falência ou de recuperação judicial. O Brasil já tinha suas decisões reconhecidas de forma direta em jurisdições como a dos EUA, o que ocorria mesmo sem a adoção aqui da Lei da UNCITRAL, pois, nesses casos, não era exigida reciprocidade. Mas por lá o Código de Falências já é adequado à Lei Modelo, e

contém o famoso Capítulo 15 (*chapter 15*), que é dedicado ao reconhecimento de procedimentos de insolvência transnacional⁴.

Reconhecida nos EUA a decisão estrangeira, por exemplo, de um juízo de insolvência brasileiro, existe a possibilidade de se promover demandas contra as transferências fraudulentas de ativos naquele país com base na norma da jurisdição de origem. Também é possível a obtenção de depoimentos de testemunhas e de provas sobre bens e negócios do devedor, e o melhor, tudo de forma direta e célere. Em resumo: as decisões são proferidas pelo juízo de origem, que solicita a cooperação, a decisão é traduzida e levada à jurisdição estadunidense, pelo representante internacional, que avalia seus requisitos extrínsecos e a não violação de preceitos normativos próprios e determina o cumprimento da decisão conforme a norma do país respectivo.

Essa possibilidade tem sido muito útil ao Brasil quando se trata do desvio de ativos, porque através do reconhecimento de decisões proferidas aqui em procedimentos de insolvência, abre-se caminho ao rastreamento de ativos que porventura tenham passado por aquela jurisdição ou que lá ainda estejam alocados, oportunizando, assim, o retorno desse patrimônio a ser incorporado ao ativo da massa falida. Por outro lado, a legislação norte-americana permite que a coleta de informações e evidências sejam usadas em procedimentos de outros países (*Racketeer Influenced and Corrupt Organizations*).

2.9. RECORTES DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Um caso brasileiro emblemático foi o da Petroforte, que é uma empresa que atua no setor de petróleo, é a distribuidora, por exemplo, do conhecido lubrificante *Iubrax*. Mas temos também outros casos notórios, como o do Banco Santos, instituição financeira paulista, que teve ativos desviados e repatriados, sendo um dos casos pioneiros no Brasil, praticamente um trabalho pioneiro do

⁴ *Objetivos do Capítulo 15 do Código de Falências estadunidense:*

a- *promover a uniformidade, cooperação e comunicação entre as Cortes e partes envolvidas em casos transfronteiriços.*

b- *Criar mecanismos efetivos para lidar com bens, devedores e partes localizadas em múltiplas jurisdições.*

c- *Proporcionar maior segurança jurídica para negócios e investimentos.*

d- *Proteger interesses de credores, maximizar os valores dos bens e auxiliar na recuperação de empresas, protegendo investimentos e preservando empregos.*

Dr. Eronides Santos, já citado. Também se tornou conhecida a situação da MMX, empresa associada ao conhecido empresário Eike Batista, em processo que tramita na 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte. No caso da MMX, a busca de ativos teve início quando a ação ainda era de recuperação judicial, antes da sua convolação em falência.

Mas o inverso também acontece, já que o Brasil adotou a Lei Modelo e aqui passou a ter legislação que expressamente autoriza o reconhecimento de decisões proferidas em procedimentos de insolvência de outros países. E como exemplo, temos uma decisão relativamente recente, proferida pelo juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em uma Ação de Reconhecimento de Processo Estrangeiro, autuada sob o número 0129945-3.2021.8.19.0001. Nessa decisão, foi reconhecido no Brasil, como processo principal, em sede de antecipação de tutela, a insolvência da empresa PROSAFE SE, em tramitação perante o Tribunal Superior de Singapura, bem como do representante estrangeiro nomeado por aquela corte. E a decisão foi fundamentada na nossa nova legislação que adotou a Lei Modelo da UNCITRAL.

Nos artigos 167A a 167Y, da Lei Nº 11.101/2005, consta a regulamentação da insolvência transnacional. Apesar de o título dado a essa seção da lei se referir à insolvência, também os procedimentos regulamentados alcançam as recuperações judiciais. O que fez o legislador nesse sentido foi se valer da inspiração da Lei Modelo da UNCITRAL e da experiência já consolidada na rotina forense do direito concursal e de insolvência e regulamentar a interação de juízos estrangeiros com os nacionais. A previsão da lei alcança tanto as nossas demandas quanto as de jurisdições internacionais, e o melhor, sem a necessidade de cartas rogatórias e outras formalidades que dificultavam muito o trabalho da jurisdição envolvida.

No entanto, apesar da possibilidade de auxílio de outros juízos para alcançar devedores e patrimônio no exterior, deve ser registrado que a mudança legislativa foi incompleta, pois, no caso da necessidade de investigações para localizar ativos desviados, não há uma menção expressa nesse sentido e, menos ainda, sobre a importância do sigilo absoluto da operação. De qualquer sorte, evoluímos muito e a nossa jurisprudência caminha no sentido de amparar e aprimorar esses procedimentos.

Importante destacar o que foi regulamentado pelo inciso II do art. 167E da Lei Nº 11.101/2005, em que ao administrador judicial, no caso de falência, e em

situações de insolvência transnacional, é permitida a atuação em outros países independente de autorização judicial.⁵

2.10. OS CRIPTOATIVOS

Antes de conduzir, é necessário destacar a nova realidade com a qual vem sendo confrontado o meio jurídico com novos mecanismos de desvio e blindagem de patrimônio nas falências através da utilização das criptomoedas. Indubitavelmente, esse é um assustador desafio dos tempos atuais. Desde a criação do *bitcoin*, há pouco mais de uma década, o mercado tem se deparado com o surgimento e crescimento vertiginoso das criptomoedas. Inspiradas na liberdade ao cidadão de lidar com um instrumento de trocas finito e sem o controle estatal, ausente de uma condução por autoridade central, aos poucos esse novo modelo vai crescendo e fazendo surgir problemas de toda natureza.

Hoje o mercado convive com mais de três mil diferentes criptomoedas. Algumas delas têm oportunizado enriquecimento da noite para o dia, mas também o inverso, assim como fomentado o mundo do crime e, até mesmo, o reforço a dirigentes de regimes totalitários. O que nasceu para ser um meio de afastar o uso das moedas *fiat* como instrumento de políticas governamentais e desonerar a pesada carga tributária ao cidadão, aos poucos vai se revelando também em um perfil com vocação à ilegalidade. Entre outros mecanismos, são usadas para financiar o crime em todas as suas vertentes, sendo algumas dessas criptomoedas de circulação restrita a grupos afins e que sequer deixam rastros depois que circulam de um detentor a outro.

As criptomoedas, por seu modelo e formatação, não passam de programas informatizados próprios, que em geral circulam em equipamentos móveis e pessoais ou pela *deep web*, sem qualquer controle estatal, por mais esforços que as legislações pelo mundo tentam impor, como no caso brasileiro, em que o

⁵ “Art. 167-E. São autorizados a atuar em outros países, independentemente de decisão judicial, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

.....

II - o administrador judicial, na falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). Esse é mais um aspecto que com a mudança da lei trouxe mais relevância e autonomia às administrações judiciais e confere fluidez, facilidade e desburocratização ao trabalho na incansável busca de patrimônio desviado ao exterior.”

Congresso Nacional transformou em lei um projeto com a finalidade de seu controle, resultando na Lei Nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

De qualquer forma, ainda que especialistas apontem para um caminho sem volta e ser questão de tempo essa nova referência de controle de ativos dominar completamente o mundo, certo é que mais dúvidas ainda pairam a seu respeito, como repetidos debacles no mercado de criptoativos e, principalmente, seu uso para a ilegalidade. Mas outros aspectos se somam a essa ansiedade, como a questão das fontes de financiamento público, necessárias ao bem comum, e da inclusão digital. Afinal, a sociedade sobreviverá e sua organização e estrutura não mudarão instantaneamente e a preocupação com essa adaptação desafia o mundo.

Nos dias atuais, a facilidade de conversão de patrimônio em criptomoedas é enorme, assim como a sua circulação, pois, na essência, são apátridas. Para circular, basta que o criptoinvestidor tenha a chave, ou senha, que lhe permita em qualquer lugar do mundo acessar esses investimentos e deles fazer uso no mesmo mercado, que está presente em praticamente todos os países e que circulam sem controle e conhecimento das autoridades públicas. Nesse cenário, realizar ilegalmente ativos de uma empresa em situação de crise e transformá-lo em criptomoedas é um meio fácil e atraente de desviá-lo e com blindagem aparentemente segura. Por isso, esse parece ser o grande desafio do momento e estarrece pensar que os instrumentos e instituições especializados nessa busca podem não estar preparados para essa realidade.

2.11 OUTRAS SITUAÇÕES DO RASTREIO E DA BUSCA DE ATIVOS

Em finalização, destaca-se uma última situação. Embora o escopo desta exposição tenha por objetivo os processos concursais de insolvência, pois o seu direcionamento é para um público operador do direito mais vocacionado em falência e recuperação judicial, é oportuno registrar que nos litígios conjugais, de sucessão e até societários, é comum o desvio de ativos, sendo necessário o seu rastreo e busca. São muitas as situações em que sócios desviam patrimônio da sociedade e enviam para o exterior. O mesmo ocorre com cônjuges mal intencionados, em sua maioria, homens, assim como com herdeiros desonestos que possuem a disposição administrativa de patrimônio do espólio.

CONCLUSÃO

Necessariamente, o entendimento dos mecanismos de fraude a credores utilizados em larga escala, especialmente em processos de insolvência, deve ser uma preocupação permanente. Da mesma forma, evoluir a jurisprudência pretoriana e a doutrina qualificada é uma necessidade da qual não é possível prescindir, o que oportunizará o avanço legislativo sobre a matéria. Somente assim será possível antecipar ações que minimizem ao máximo as fraudes e viabilize ações de repatriamento dos ativos desviados, com ganhos aos credores e à ordem socioeconômica. É importante também estudos que objetivem o aprimoramento da legislação para, de um lado, equacionar e positivar a atuação de agentes privados no rastreamento e repatriação de ativos desviados, dando-lhes legitimidade e compromissos, e, lado outro, priorizar a atuação institucional do Poder Público na atividade.

REFERÊNCIAS

BERGESCH MARTINS, **O que são empresas offshores? Como offshores podem ajudar a proteger o meu patrimônio?**. 2022. Disponível em [O que são empresas offshores? Descubra como proteger seu patrimônio \(ber.adv.br\)](https://www.ber.adv.br/pt-br/questoes-de-direito/bergesch-martins-o-que-sao-offshores-como-offshores-podem-ajudar-a-protger-o-meu-patrimonio). Acessado dia 02-08-2023.

BRASIL, Lei Nº 11.101/2005 de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Presidência da República. Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm Acessado dia 09-08-2023.

BRASIL, Lei Nº 14.112/2020 de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **Presidência da República. Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm Acesso dia 09-08-2023.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 7.661/45 de 21 de junho de 1945. [Revogado]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm Acessado dia 09-08-2023.

COSTA, D.C.; e MELO, A. N. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. ed Juruá, p. 415, 2021.

DIDIER JR, F. *et al.* **Falência e Recuperação Empresarial**. Editora JUSPODIVM 1ªed. São Paulo: 2022.

GOULART, Josette. Os farejadores do dinheiro no exterior. Empresas brasileiras se especializaram em rastrear recursos desviados para paraísos fiscais; o Banco Santos é um dos alvos de investigação. **Estadão**, 13 de outubro de 2013. Disponível em <https://www.estadao.com.br/economia/os-farejadores-de-dinheiro-no-externo-imp/> Acessado dia 08-08-2023.

KAYSSERLIAN, R.; MINOHARA, P.M.; OLIVEIRA, M.G.; Falência e Recuperação Judicial Empresarial in DIDIER JR, F. *et al.* **Falência e Recuperação Empresarial**. Editora JUSPODIVM 1ªed. São Paulo: 2022. ed Jus Podivm, 2022.

PINTO, Edson. **Lavagem de capitais e paraísos fiscais**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2007a.

PINTO, A. C.M. A nova Lei de Recuperação Judicial e Falências e a insolvência transnacional. Consultor Jurídico. Nov de 2021b. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/opiniao-lei-recuperacao-insolvencia-transnacional#:~:text=A%20insolv%C3%Aancia%20transnacional%20foi%20in%20corporada,se%20observavam%20vest%C3%ADgios%20do%20instituto> Acessado dia 08-08-2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2a Edição. 2021. Editora' Saraiva.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa e SANTOS Eronides Aparecido Rodrigues dos. **Segredo de justiça nos incidentes de investigação e arrecadação de bens nos processos falimentares**. Artigo publicado 2022.

SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **A Insolvência Transnacional e a adoção da Lei Modelo da UNCITRAL**. 2011 Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/Fotos/UNCITRAL.pdf Acessado dia 08-08-2023.

SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos e DUARTE FILHO, Octaviano Bazílio. **Inovações da insolvência transnacional na lei 11.101/05 e seus principais impactos na localização e recuperação de ativos**. Instituto dos Advogados de São Paulo. 2021.

WOLOSZYN, A. L. **O financiamento do terrorismo internacional: a complexidade face a globalização dos mercados econômicos**. Revista

Misión Jurídica / Vol. 9 - Núm. 11/ Julio - Diciembre de 2016 / pp. 149 – 164.
Disponível em [O financiamento do terrorismo internacional: a complexidade face a globalização dos mercados econômicos | Revista Misión Jurídica \(revistamisionjuridica.com\)](#) Acessado dia 08-08-2023.